



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de março de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.121

Recurso nº - 42.535 - IRPF - Exercício de 1981

Recorrente - SÉRGIO LUIZ RAMALHO PORTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo da pessoa jurídica, que tem reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, aplica-se na decisão do processo a estes referentes sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ RAMALHO PORTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1984.

AMADOR GUTERRES FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.159/83-65

RECURSO Nº: - 42.535
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.121
RECORRENTE Nº: - SÉRGIO LUIZ RAMALHO PORTO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, domiciliado à Rua Ferreira Penteado, nº 862, Campinas, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 13 e 14, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 05, no seguinte teor:

"Lançamento de ofício, por decorrência de contabilização indevida, em despesas operacionais de notas fiscais de favor (notas frias), apurada em ação fiscal na Empresa Aremar - Organização de Viagens e Turismo Ltda."

A participação do contribuinte, no capital social da empresa era de 42%.

Exercício de 1981 - Cr\$ 468.972,00.

Em sua impugnação de fls. 06 a 07, alega o seguinte:

- que a fiscalização, a seu talante, considerou as notas fiscais como frias, mas as referidas notas se referem realmente a comissões pagas à firma em questão, por serviços prestados de intermediação na venda de passagens e pacotes turísticos;

- que as notas fiscais estão revestidas de todas as formalidades legais e o pagamento está comprovado pela escrituração.

Acórdão nº 101-75.121

- que, se houve alguma irregularidade, não cabe à Are remar a responsabilidade, sendo incabível o reflexo, porque não houve base econômica para tal incidência;

- que não há indícios de que os sócios se beneficiaram de tais quantias tributadas;

- que não é legal a aplicação da multa de 150%, pois nem a empresa, nem o contribuinte compactuaram com qualquer fraude.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Decorrência - Tributação Reflexa - A Tributação reflexa na pessoa física do sócio decorre da tributação mantida no processo matriz contra a Pessoa Jurídica. Exigência Fiscal mantida".

Em seu recurso de fls. 17 e 18, reitera a defesa da impugnação e ainda diz:

- que a fiscalização generalizou o caso, pois deveria ter verificado o caso especial da empresa Aremar, principalmente por causa da tradição da empresa no local e do prestígio de seus sócios na região;

- que não foi feita nenhuma verificação especial para se averiguar se houve a distribuição dos lucros.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.121

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

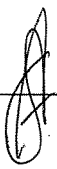
O presente processo é decorrente do de número 0830-052.157/83-65, instaurado contra a empresa AREMAR - Organização de Viagens e Turismo Ltda., pois o contribuinte é sócio cotista da mesma e aquela foi processada por omissão de receita, o que se reflete na pessoa dos sócios, proporcionalmente à sua participação social, de acordo com o inciso IV do artigo 34 do RIR/80.

Ora, em sessão do dia 15 de fevereiro de 1984, esta Câmara negou provimento ao recurso da empresa, através do acórdão nº 101-75.055, com a seguinte ementa:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa utilizado, para respaldo de sua escrita contábil, Notas Fiscais de outra empresa inidônea, que possui talonário sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, o que não foi ilidido pela defesa, está fraudando o Fisco e, com tais Notas Frias, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável".

Esta decisão da Câmara, no recurso interposto pela pessoa jurídica é prejudgado para o processo em foco, pois é precisamente isto o que diz o acórdão nº CSRF/01-0.382 do Conselho Superior de Recursos Fiscais, através da ementa:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo re-



Acórdão nº 101-75.121

corrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Quanto à multa de 150%, já foi reconhecida por esta Câmara a sua legalidade, visto que a pessoa jurídica usou de notas frias para encobrir suas receitas omitidas, procurando assim fraudar o Fisco. A pessoa física só poderia intentar reduzi-la se provasse o seu desconhecimento do fato por não ter influência nenhuma na direção ou gerência da empresa, o que é muito difícil em uma empresa que só tem três sócios cotistas, que são parentes, o que também não foi sequer mencionado no presente processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.